



| | | |
|---|-----------------------------------|--|
| PARECER ÚNICO Nº 22/2013 | PROTOCOLO N° 0122624//2013 | |
| INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental | PA COPAM: 6846/2012 | SITUAÇÃO: Sugestão pela Convocação |
| FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Prévia - LP | VALIDADE DA LICENÇA: --- | |

| PROCESSOS VINCULADOS: | N° Processo: | SITUAÇÃO: |
|---|---------------------|------------------|
| NRRRA BH intervenção ambiental lote 44, quadra 07 | 09010006973/11 | Deferido |
| NRRRA BH intervenção ambiental lote 20, quadra 19 | 09010004461/11 | Deferido |
| NRRRA BH intervenção ambiental lote 43 quadra 04 | 09010006691/11 | Em análise |
| NRRRA BH intervenção ambiental lote 06, quadra 07 | 09010305370/11 | Em análise |
| NRRRA BH intervenção ambiental lote 64, quadra 04 | 09010000236/12 | Em análise |
| NRRRA BH intervenção ambiental lote 28, quadra 07 | 09010004766/11 | Em análise |
| NRRRA BH intervenção ambiental lote 24, quadra 03 | 09010005993/11 | Em análise |
| NRRRA BH intervenção ambiental lote 30, quadra 09 | 09010003406/12 | Deferido |
| NRRRA BH intervenção ambiental lote 04, quadra 07 | 09010007548/11 | Em análise |
| NRRRA BH intervenção ambiental lote 59, quadra 04 | 09010301773/12 | Em análise |

| | | |
|---|---|--------------------------|
| EMPREENDEDOR: NCF Empreendimentos Ltda | CNPJ: 17077819/0001-50 | |
| EMPREENDIMENTO: Condomínio da Aldeia da Cachoeira das Pedras – Parque Eiretama | CNPJ: 26.046.227/0001-61 | |
| MUNICÍPIO: Brumadinho | ZONA: Urbana | |
| COORDENADAS UTM (DATUM): SAD 69 | LAT/Y 7.776.800 LONG/X 601.300 | |
| LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input checked="" type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input type="checkbox"/> NÃO | | |
| NOME: Parque Nacional da Serra do Rola Moça. | | |
| BACIA FEDERAL: Rio São Francisco | BACIA ESTADUAL: Rio das Paraopeba | |
| CÓDIGO: E-04-01-4 | ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais. | CLASSE: A definir |
| CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: - | REGISTRO: - | |
| RELATÓRIO DE VISTORIA: 85663/2012 | DATA: 05/11/2012 | |

| EQUIPE INTERDISCIPLINAR | MATRÍCULA | ASSINATURA |
|---|------------------|-------------------|
| Juliana Brasileiro – Analista Ambiental | 1.255.782-3 | |
| June Minomi – Analista Ambiental | 1.310.736-2 | |
| De acordo: Anderson Marques Martinez Lara – Diretor Regional de Apoio Técnico | 1.147.779-1 | |
| De acordo: Bruno Malta Pinto – Diretor de Controle Processual | 1.220.033-3 | |



1. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Único refere-se à análise do recurso administrativo interposto por CONDOMÍNIO ALDEIA DA CACHOEIRA DAS PEDRAS em face da decisão administrativa que cancelou o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) n. 0020041-D e sua conseqüente convocação ao licenciamento ambiental corretivo.

As informações contidas neste parecer foram retiradas dos documentos apresentados nos autos do processo administrativo n. 09010006623/11, além de 9 (nove) processos de intervenção ambiental de lotes do loteamento em questão protocolizados junto ao NRRRA BH (Processos n.: 09010006973/11, 09010004461/11, 09010006691/11, 09010305370/11, 09010000236/12, 090100004766/11, 09010005993/11, 09010003406/12, 09010007548/11, 09010301773/12), vistoria na área do loteamento realizada em 05/11/2012 (AF. n 85663/2012.) e site do Condomínio Aldeia Cachoeira das Pedras disponível em <http://aldeiadacachoeiradaspedras.com.br/default.asp>, acessado em 09 nov. 2012.

Em breve síntese, compulsando-se os autos do processo administrativo mencionado verifica-se a existência de Certidão de Dispensa no 0582156/2012 emitida pela SUPRAM CM em 26/07/2012, válida por 4 anos, para a atividade de Terraplenagem (movimentação, aterro, desaterro do solo para manutenção de ruas) dentro da propriedade, Lagoa Tuiaca, Distrito Sede, no/km 885, Casa Branca, no município de Brumadinho-MG, atividade essa não listada no anexo único da Deliberação Normativa COPAM n. 74/04, não passível, portanto, de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental de funcionamento.

Ainda compulsando-se os autos, encontra-se o DAIA no 00200-41 de 02/04/12, que defere a manutenção com supressão de vegetação em processo de regeneração no leito das ruas, para limpeza, compactação, cascalhamento e pavimentação em partes: Rua Atatinga-560m de comprimento por 06m de largura; Alameda Arucanga – 195m de comprimento por 06m de largura; Alameda Roiçanga – 125m de comprimento por 06m de largura e Alameda Moerecoara – 170m de comprimento por 06m de largura.

Importante ressaltar que no bojo dos autos em que o referido DAIA foi emitido verifica-se ato de anulação desse documento, com base em controle processual que apontou uma série de incongruências e ilegalidades no tocante aos aspectos técnicos e jurídicos que envolveram sua emissão.

Ante a anulatória, foi aberto prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, levado ao conhecimento do Condomínio através do Ofício nº 1268/2012 SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA, tendo o interessado protocolizado sob o n. R277010/2012 o recurso administrativo objeto de análise neste parecer.

Posteriormente, novo ofício - OFÍCIO Nº 1510/2012 SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA em 09/08/2012 – foi enviado, notificando-o para apresentação do Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE do Empreendimento Condomínio da Aldeia da Cachoeira das Pedras, para que fosse emitido o Formulário de Orientação Básica – FOB, no que se refere à sua regularização ambiental.

Ainda visando a subsidiar este Parecer Único, especialmente no que pertine à convocação ao licenciamento, foi realizada uma vistoria na área do empreendimento na data de 05/11/2012.



Consta no auto de fiscalização n. 85663/2012 que as vias encontram-se abertas, sendo que as vias principais possuem calçamento e a demais não possuem. O empreendimento não possui iluminação pública instalada e a drenagem encontra-se parcialmente instalada. Foi informado por moradores que o sistema de abastecimento de água é realizado pela COPASA e o esgotamento sanitário é feito através de fossas sépticas. Observou-se um depósito de resíduos sólidos na entrada do empreendimento, onde o lixo é armazenado após a coleta feita lote a lote por um caminhão de responsabilidade do condomínio.

Também foi verificada nessa vistoria a abertura de novas vias, de largura entre 5 a 22, metros que não constam do projeto urbanístico aprovado pela Prefeitura Municipal de Brumadinho em 1980, tais como o prolongamento da Alameda Moerecoára e da Alameda Atatinga, que estão provocando o assoreamento do curso d'água que se encontra junto às alamedas citadas. A área intervinda foi de aproximadamente 5.230m² e 300m² em área de preservação permanente às margens do curso d'água. A fitossionomia atingida é caracterizada como floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração e campo/cerrado.

Constatou-se os seguintes danos ambientais: iniciação de formação de sulcos erosivos em parte das vias abertas; descida de material sólido, ocasionando o assoreamento do curso d'água, soterramento da vegetação nativa arbustiva. Segundo o Geosisemanet a área apresenta vulnerabilidade natural alta a muito alta e prioridade de conservação especial, inserida no bioma Mata Atlântica.

Diante dos fatos constatados, foram sugeridas algumas ações como a adoção de medidas emergenciais e outras necessárias para desassorear o curso d'água, impedir que material sólido chegue até o mesmo e o isolamento das vias abertas e sua devida recuperação mediante Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, tudo conforme auto de fiscalização.

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento localiza-se na Lagoa Tuiuca, 888, Casa Branca, no município de Brumadinho, e possui uma área total de 956.800m², segundo a matrícula n° 3.986 do registro de imóveis e o projeto do Parque Eiretama aprovado pela Prefeitura Municipal de Brumadinho em 24/04/80. No site do condomínio é informado que o empreendimento possui área de 5.550.000 m², foi criado em 1980, com a aquisição das fazendas Maceno e Cachoeira, então pertencentes ao Bradesco.

Em função das divergências de informações em relação à área total do empreendimento, e do número de lotes residenciais para o cálculo da densidade populacional bruta, somente é possível definirmos o enquadramento da atividade após superadas tais. Dessa forma, o porte, classe e tipo de licença/estudo serão definidos após sanadas as divergências citadas.

Conforme vistoria realizada em 05/11/2012 foi verificado que o empreendimento possui características residenciais e tem por finalidade a venda de lotes ou casas para população de classe média - alta.

2.1. PROJETO URBANÍSTICO

Conforme o registro de imóveis, o empreendimento foi aprovado pela Prefeitura Municipal de Brumadinho através do Decreto n° 26/1981, datado de 24/11/1981, e as áreas do empreendimento estão dispostas da seguinte forma:



| RESUMO DE ÁREAS | | |
|---------------------------------------|----------------|-------|
| Descrição | m ² | % |
| Área de lotes residenciais | 577.827,00 | 60,39 |
| Área verde/APP | 222.887,00 | 23,30 |
| Sistema viário | 108.536,00 | 11,34 |
| Área de lotes comerciais | 24.000,00 | 2,51 |
| Área de equipamentos públicos | 23.500 | 2,46 |
| Área do projeto | 956.800,00 | 100% |
| Número de quadras | 19 | |
| Número de lotes residenciais | 501 | |
| Tamanho mínimo dos lotes residenciais | - | |
| Número de lotes comerciais | 69 | |
| Tamanho mínimo dos lotes | - | |

Quadro 1 – Resumo das áreas conforme registro de imóveis

Existe divergência de informações entre a matrícula n° 3.986 do registro de imóveis e projeto urbanístico da NCF Empreendimentos Ltda, aprovado pela Prefeitura Municipal de Brumadinho. Segue abaixo as informações contidas no projeto:

| RESUMO DE ÁREAS | | |
|---------------------------------------|-------------------------|-------|
| Descrição | m ² | % |
| Área de lotes residenciais | 588.421,00 | 61,50 |
| Área verde/APP | 230.039,00 | 24,04 |
| Sistema viário | 87.586,00 | 09,15 |
| Área de lotes comerciais | 24.000,00 | 02,49 |
| Área de equipamentos públicos | 26.754,00 | 02,80 |
| Área do projeto | 956.800,00 | 100 |
| Número de quadras | 23 | |
| Número de lotes residenciais | 462 | |
| Tamanho mínimo dos lotes residenciais | 1000-2100m ² | |
| Número de lotes comerciais | 69 | |
| Tamanho mínimo dos lotes | 300-450m ² | |

Quadro 2 – Resumo das áreas conforme projeto urbanístico aprovado pela Prefeitura Municipal de Brumadinho

No registro de imóveis e no projeto urbanístico aprovado pela Prefeitura Municipal de Brumadinho a área total do empreendimento é 956.800,00m², enquanto no site do Condomínio Aldeia Cachoeira das Pedras é informado 5.550.000m².

Ressalta-se que o projeto urbanístico deve adequar-se ao Decreto Estadual nº 44.646/2007, principalmente quanto ao percentual de áreas, especificamente no que se refere ao percentual de 5% da área institucional.

2.2. INFRAESTRUTURA

Todas as informações relativas à infraestrutura existente na área do empreendimento foram obtidas durante a vistoria realizada em 05/11/2012.

Verificou-se que as vias do empreendimento encontram-se abertas, sendo que as vias principais possuem calçamento tipo “pé de moleque” e as locais estão em terra batida.



Foto 1, 2 – Fotos das vias existentes

No loteamento existe um clube do condomínio que possui quiosque, sanitários, piscina, cascata, lagoa etc, mas ele não está localizado, nem delimitado no projeto urbanístico da NCF Empreendimentos Ltda.





Foto 3,4,5,6,7,8: Infraestrutura do clube do condomínio

ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Durante a vistoria alguns moradores do empreendimento informaram que o abastecimento de água é realizado pela COPASA.



Fotos 9,10: Cavaletes com medidor de água.

No momento da vistoria foi observado um caminhão pipa do condomínio captando água de uma lagoa do condomínio. Observou-se nessa mesma área alguns entulhos e uma máquina.



Fotos 11,12, 13, 14: Caminhão pipa retirando água da lagoa e arredores.

ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Durante a vistoria alguns moradores do empreendimento informaram que o esgotamento sanitário é feito através de fossa séptica.

DRENAGEM PLUVIAL

Foi verificada na vistoria a existência de alguns trechos com canaleta de concreto pré-moldado meia-cana nas ruas com e sem calçamento, que conduzem a água pluvial para caixas de concretos. Em seguida, a água é conduzida para os pontos mais baixos do terreno.

Algumas vias não possuíam nenhum sistema de drenagem pluvial implantado.

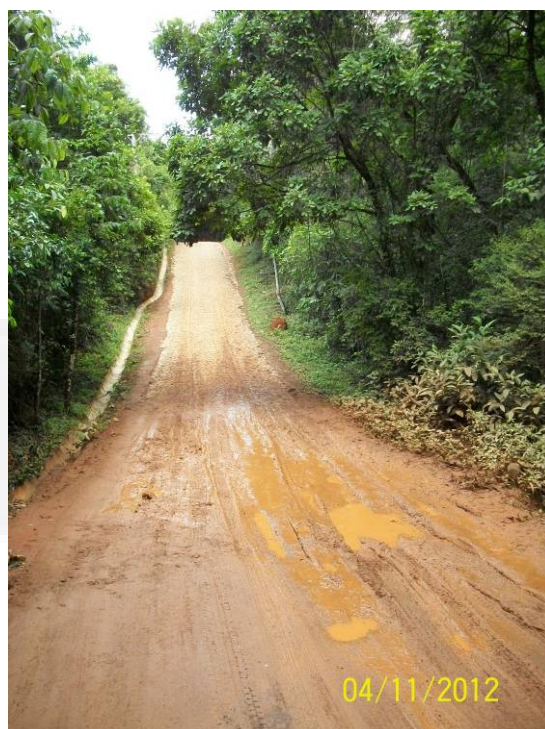
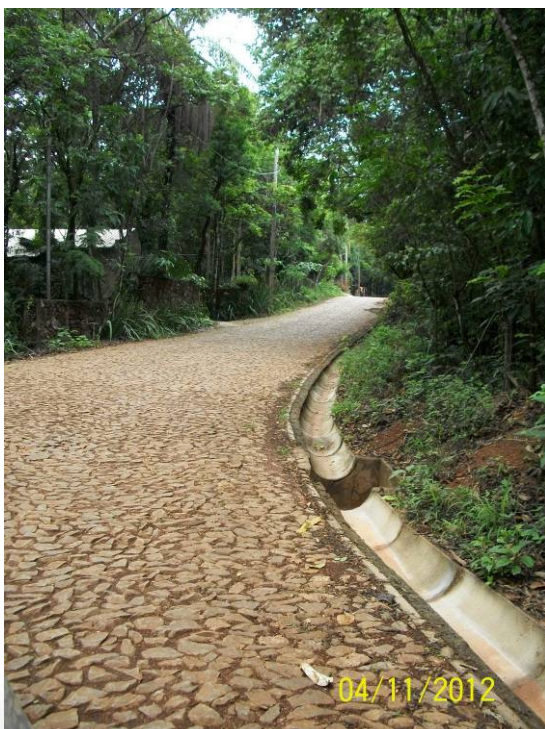


Foto 15, 16, 17: Canaleta de concreto pré-moldado meia-cana e caixa de concreto de águas pluviais

ENERGIA ELÉTRICA

Durante a vistoria observou-se que o empreendimento possui posteamento com fiação aérea, mas isento de iluminação pública.



Foto 18 e 19: Posteamto com fiação aérea em via com e sem calçamento

RESÍDUOS SÓLIDOS

Foi observado na vistoria um depósito de resíduos sólidos na entrada do empreendimento, mas no momento o lixo estava disposto na parte externa do depósito. Foi informado pelo porteiro do condomínio que a coleta é realizada lote a lote e também no clube por um caminhão de responsabilidade do condomínio.

Também foi observado o lixo na entrada do clube, que seria coletado pelo caminhão do condomínio.



Foto 20 e 21: Lixo do condomínio e lixo do clube que será coletado pelo caminhão do condomínio.

3. EXPLORAÇÃO FLORESTAL

O empreendimento encontra-se na zona de amortecimento do Parque Estadual da Serra do Rola Moça - PERSM. De acordo com o Decreto Estadual 43.710/04, em seu art. 49:

Art. 49 – A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa realizada em zona de amortecimento de unidades de conservação no Estado, deve obedecer necessariamente o previsto no Plano de Manejo da respectiva unidade, quando houver, ouvindo-se o órgão gestor da unidade.

Numa análise preliminar a partir da vistoria realizada pode-se constatar a existência de lotes em APP, bem como a necessidade de supressão de vegetação para futuras implantações de infraestrutura do loteamento, devendo-se, com isso, serem observados os preceitos da Lei Federal nº



11.428/06, que estabelece regime jurídico protetivo do Bioma Mata Atlântica, além da legislação estadual protetiva de florestas e demais formas de vegetação.

4. RESERVA LEGAL

Conforme registro de imóveis e projeto urbanístico apresentados, o empreendimento não possui reserva legal averbada, que, ainda segundo aquele registro, deveria ser exigida face à informação de cadastro no INCRA, n. 431.044.009.660.

5. CONTROLE PROCESSUAL

Versam os autos sobre recurso administrativo apresentado em face de ato que anulou documento autorizativo para intervenção ambiental, bem como sobre a pertinência de convocação do LOTEAMENTO CONDOMÍNIO ALDEIA DA CACHOEIRA DAS PEDRAS ao licenciamento ambiental.

Relata o recorrente que visando ao calçamento das ruas do loteamento em questão, requereu junto ao órgão ambiental, em 2011, autorização para limpeza das vias, com supressão de vegetação rasteira. Aduz que tais vias foram abertas e implantadas por ocasião da urbanização do loteamento na década de 80 e que desde de 2004 esse projeto de calçamento vem sendo executado.

Informa que a limpeza que se efetuou por ocasião da concessão do DAIA verificou-se em vias inseridas em área urbana, conforme cópias de IPTU dos lotes situados em tais ruas, juntados ao recurso.

Afirma o recorrente que não houve violação aos preceitos da lei do SNUC, que não foi realizada qualquer atividade nova no loteamento e que, em regra, nem sequer haveria necessidade de emissão de DAIA para a limpeza efetuada.

Segundo relata, o DAIA ora guerreado é resultado de um procedimento escoreito, bem instruído e transparente, sendo indevida a sua anulação.

Aduz, finalmente, que o loteamento tem sido alvo de denúncias vazias e de perseguição “política” de pequenos grupos, desmerecendo, portanto, todos os procedimentos fiscalizatórios então realizados.

No que importa ao mérito do recurso, aduziu que o ato de anulação estaria eivado de vício, uma vez que o ora recorrente não tomou conhecimento de qualquer processo administrativo para sobredita anulação, que não houve menção, no ato de anulação, de sua base legal o que, portanto, representaria afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ainda no mérito recursal reafirmou a inexistência de abertura de novas vias, pugnando pela legalidade das intervenções ambientais realizadas sob o amparo dos atos emanados no procedimento.

Feita essa breve síntese das razões recursais, passamos à análise dos pontos levantados.

Em breve síntese histórica, verifica-se que todo o desenrolar de atos que culminou no presente parecer único e na necessidade de avaliação de convocação do empreendimento ao licenciamento ambiental decorrem de equívoco na formalização e conclusão de processo levado ao conhecimento do Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Belo Horizonte, formalização essa motivada pelo embargo de atividades consignado em auto de infração (AI. n. 87552/11) lavrado por servidor da PMMG.

Intentando supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, a recorrente protocolizou requerimento junto ao NRRRA BH, oportunidade em que informou que se tratava de intervenção para manutenção de via de estrada.



Após vistoria de técnicos do NRRA BH no local, com a finalidade de embasar a elaboração do anexo III, consignou-se nesse anexo um parecer, conforme se vê no campo 12 do documento, que ao se tratava apenas de procedimentos para limpeza, também a abertura de novas vias.

Em razão de questionamentos quanto à validade do DAIA0020041-D, vieram os autos do processo à Supram CM em razão da subordinação administrativa e técnica estabelecida pelo Decreto Estadual n. 45.824, de 20 de dezembro de 2011. (Cf. art. 42, §1º).

Naquela oportunidade, após a elaboração de controle processual, foi o ato anulado pelo Superintendente da Supram CM, conforme motivação que fundamentou tal ato, oficiando-se o representante do condomínio para apresentação de recurso, no prazo de 10 dias.

Registre-se que tal ofício foi recebido por aquele representante em 23/08/12, conforme AR juntado aos autos, e, em 02/08/12 foi o recurso tempestivamente protocolizado.

Diante desse breve histórico, causa estranheza a afirmação do recorrente de que teria havido menosprezo de suas garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório.

Ora, anulado o ato em razão da constatação de sua ilegalidade, foi dada ciência daquela anulação ao recorrente, conferindo-lhe prazo para apresentação de razões recursais que é o que, de fato foi feito, e também se analisa neste parecer.

Afirmar que o contraditório e a ampla defesa deveriam ter sido oportunizados antes da anulação propriamente dita não nos parece o procedimento correto até mesmo por que é poder-dever da Administração Pública, em decorrência do princípio da Autotutela, anular seus próprios atos quando eivados de vício, impedindo sua perpetuação no tempo com a produção de efeitos.

E foi justamente o que ocorreu nestes autos, sem o olvido de quaisquer direitos ou garantias de índole constitucional.

O próprio recorrente alinha entre suas teses defensivas, de forma expressa, o recebimento do Ofício 1268/2012 dando-lhe ciência da anulação e oportunizando a apresentação de recurso.

De toda sorte, alega ainda o recorrente em atenção ao mencionado ofício, de que não há no mesmo informação quanto à base legal que conduziu à anulação, mas apenas a informação de “desatenção à existência de Bioma especialmente protegido, qual seja, o da Mata Atlântica.”

É de aplicação corrente, inclusive em processos que tramitam perante o Judiciário, a prática jurídica de se informar a quem quer que seja acusado – judicial ou administrativamente – os fatos que alicerçam eventual acusação. E tal prática tem, na verdade, como fundamento o fato de que o acusado deve se defender dos fatos que lhe são imputados, independentemente da qualificação ou tipificação que o acusador lhes empreste. Natural que assim seja uma vez que a linguagem jurídica é técnica e, muitas vezes, inacessível a quem não possua a formação jurídica.

Então, e diversamente do que quer fazer supor o recorrente, afirmar os fatos que levaram à anulação, antes de cercear direitos, garante-os ampliando ao máximo a oportunidade de defesa.

Continua o recorrente, agora com o objetivo de garantir a validade-legalidade do DAIA já mencionado, afirmando que o parecer técnico que subsidiou a concessão do documento autorizativo não descuroou da presença de vegetação pertencente ao Bioma, tendo sido a manifestação “expressamente constatada, registrada e autorizada” no mesmo.

Sem dúvida que há menção expressa ao Bioma no parecer técnico, assim não fosse, muito dificilmente seria aquele ato anulado. Justamente por haver interferência em vegetação de Mata Atlântica, “em dissonância com a legislação ambiental vigente” – para nos valermos aqui de expressão utilizada no combatido Ofício n. 1268/12 – é que foi o DAIA anulado.



A lei federal 11.428/06, que estabeleceu o regime jurídico de proteção da Mata Atlântica, determinou uma série de regramentos para intervenção no Bioma e disciplinou, em capítulo próprio, aquelas intervenções que se dariam em áreas urbanas e regiões metropolitanas. (cf. art. 30 e 31)

A emissão de um DAIA sem a estrita observância da lei 11.428/06, especialmente seu art. 31 e §1º, que busca garantir a preservação de remanescente representativo da vegetação, é que justificou aquela anulação.

Sendo assim, os argumentos levantados pelo recorrente quanto à correção do procedimento que levou à emissão do DAIA foram superados.

Resta agora analisar os fundamentos para a convocação do empreendimento ao licenciamento ambiental.

Preliminarmente, porém, cabe frisar que, por intermédio do Ofício 1510/2012, de 09/08/12, recebido pelo representante do recorrente, conforme faz prova o AR juntados aos autos, em 23/08/12, foi o mesmo notificado para que apresentasse FCE relativamente ao empreendimentos Condomínio Aldeia da Cachoeira das Pedras, assinalando-se um prazo de 10 dias.

Não há nos autos menção ao cumprimento daquela notificação, senão a apresentação, juntamente com os documentos que instruíram o seu recurso, de Certidão de Dispensa (CD n. 0582156/2012) emitida por esta Supram CM para a atividade de Terraplanagem (movimentação, aterro, desaterro do solo para manutenção de vias), datada de 26/07/12.

Tal certidão, contudo, não tem o condão de afastar a necessidade do licenciamento ambiental. Isso por que, como sabido, a emissão de uma certidão de dispensa, decorre, necessariamente, das informações que se declaradas pelo requerente/solicitante da certidão, além do que toda certidão tem natureza declaratória e não constitutiva.

Assinalando-se atividade não listada na Deliberação Normativa do Copam n. 74/04, conseqüentemente, tem-se uma atividade não passível de regularização ambiental junto ao Estado, oportunizando-se a emissão daquela certidão.

Quando do preenchimento do FCE pelo representante do empreendimento em 25/07/12 descreveu-se como atividades do empreendimento exatamente aquilo que constou na certidão de dispensa, ou seja, atividade de Terraplanagem, movimentação, aterro, desaterro do solo para manutenção de vias, atividade essa não listada.

Analisando-se inicialmente o presente conteúdo fático à luz da Deliberação Normativa Copam n.º 58/02, verifica-se, em tese, sua aplicabilidade à situação contida nos autos, especificamente o seu parágrafo 1.º que diz que os empreendimentos implantados até a data da sua publicação nas áreas a que se refere o caput do art. 1º deverão requerer licenciamento corretivo, nos termos do Decreto 44.844/2008.

Nesse sentido, o art. 3º, inc. II, da DN Copam 58/02, determina que dependerão de licenciamento ambiental os empreendimentos que se enquadrarem na classificação constante do seu anexo II, que apresenta os critérios de porte para enquadramento no licenciamento ambiental.

Não obstante, o empreendimento também é passível de licenciamento nos termos da Deliberação Normativa n.º 74/2004, que esclarece no seu art. 1º que “os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente sujeitas ao licenciamento ambiental no nível estadual são aqueles enquadrados nas classes 3, 4, 5 e 6, conforme a lista constante no seu Anexo Único, cujo potencial poluidor/degradador geral é obtido após a conjugação dos potenciais impactos nos meios físico, biótico e antrópico, ressalvado o disposto na Deliberação Normativa CERH n.º 07, de 04 de



novembro de 2002”, enquadrando-se, assim, na atividade E-04-01-4 – Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais.

Ademais, segundo relatório indicativo de restrição ambiental emitido através do GEOSISEMANET, a área em questão possui vulnerabilidade natural alta, e prioridade de conservação da biodiversidade muito alta para avifauna, herpetofauna e invertebrados, o que, segundo o art. 6º da Deliberação Normativa 156/2010, seria critério suficiente para convocação do empreendimento ao licenciamento ambiental.

Diante de todo o exposto, considerando o auto de fiscalização (85663/2012) e a possibilidade de convocação do empreendimento em questão, consoante às normativas citadas, sugere-se à esta Unidade Regional Colegiada – URC Rio das Velhas, do COPAM, que convoque o empreendimento ao licenciamento, preenchendo o empreendedor, assim, novo FCE e formalizando o respectivo processo administrativo de licenciamento ambiental nesta SUPRAM CM.

Em tempo, e ante as disposições da citada DN Copam n. 156/10, que não desconsidera a existência de processos com requerimento de supressão em lotes individuais, quando no parágrafo 4º, do art. 6º estabelece que “o parecer único e a convocação da URC COPAM deverão prever as condições para que as autorizações para intervenção ambiental/florestal possam continuar a ser emitidas até que o empreendimento esteja efetivamente licenciado, desde que a supressão de vegetação não cause dano irreparável em casos de inviabilidade ambiental presumível frente às características ambientais da área”, deverá a URC manifestar-se quanto à continuidade de emissão de autorizações.

6. CONCLUSÃO

A SUPRAM CM entende que o loteamento CONDOMÍNIO ALDEIA DA CACHOEIRA DAS PEDRAS, não pode ser dispensado do licenciamento ambiental, pois não se trata apenas de supressão da cobertura vegetal nativa de baixo impacto e sim de uma intervenção ambiental sem considerar os arts. 5º e 31º, §1º da Lei Federal 11.428/06 e da necessidade do empreendimento submeter-se, de forma corretiva, à regularização ambiental, em que se avaliará a eventual expansão do empreendimento, portanto, encaminha esse parecer para deliberação da Unidade Regional Colegiada – URC Paraopeba do COPAM para que o empreendimento seja convocado ao licenciamento ambiental.